DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3764/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6466/2015
PROTOCOLO	: 1592036
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 34/2015
CONTRATADA	: EMPRESA OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR INICIAL	: R$ 64.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2015 (3ª fase) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário Municipal de Saúde à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de oxigênio medicinal pelo valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 8/2015 e da formalização contratual, ocorreu por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1560/2017 (peça 27).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 45831/2017, opinando pela regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6509/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase do procedimento licitatório, com fulcro na

Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Analisa-se neste momento, além da execução financeira, a formalização do 1° Termo Aditivo por meio do qual houve acréscimo de R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) ao valor do contrato, sendo que o aditivo atendeu plenamente as exigências contidas na INTC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise observou os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor do contrato	R$ 64.000,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 12.400,00
Valor do contrato mais aditivo	R$ 76.400,00
Valor empenhado	R$ 77.900,00
Valor de anulação de empenho	R$ 8,810,00
Saldo de empenho	R$ 69.090,00
Valor das notas fiscais	R$ 69.900,00
Valor das ordens de pagamentos	R$ 69.900,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 34/2015, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., com fulcro no art. 120, § 4º, RITC/MS, c/c art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator